

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: dqrlrawy6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 162/2019 Protocolo nº 628/2019 Processo nº 300/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre a forma do atendimento prioritário pessoas com deficiência em repartições públicas no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a forma do atendimento prioritário pessoas com deficiência em repartições públicas no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** As repartições públicas estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** O atendimento prioritário será prestado por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa sobre a forma do atendimento prioritário pessoas com deficiência em repartições públicas no Estado de Mato Grosso.

Em levantamento recente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que 6,2% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência. Muitas vezes, essas pessoas não conseguem praticar as atividades mais básicas, como se locomover dentro da cidade onde moram ou interagir com outras pessoas por meio da comunicação. E não é só porque elas têm algum impedimento de ordem física ou sensorial.

Na verdade, são muitas as barreiras que esses mais de 10 milhões de brasileiros enfrentam diariamente: de ausência de rampas de acesso a edifícios à falta de profissionais capacitados a atendê-los adequadamente nos serviços públicos e de utilidade pública.

Cientes dessa dificuldade, apresentamos esta proposição, que objetiva garantir a todas as pessoas com deficiência o direito a um atendimento prioritário e especializado em qualquer serviço prestado por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A garantia de um tratamento adequado e diferenciado às pessoas com deficiência compreende o atendimento por tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados, conforme a necessidade do usuário do serviço.

Pensamos que, assim, ficarão mitigadas as barreiras nas comunicações, que impedem as interações sociais das pessoas com deficiência e as privam de exercer direitos perante órgãos públicos e outras instituições.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, estabelece em seu Art. 1º a prioridade de atendimento ao deficiente físico, nos moldes do art. 2º de nossa propositura, sendo assim, não há criação de novas obrigação ao Poder Público, apenas a delimitação de obrigações já existentes.

Sendo assim, o Estado de Mato Grosso não pode se eximir desse projeto de inclusão, pois permitirá uma melhor qualidade de vida a estas pessoas.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XIV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual